



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.065.323 - RS (2008/0128353-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : ROSANE DE FATIMA MORALES MARTINS
ADVOGADO : MARCELO DADALT - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. USUÁRIO INADIMPLENTE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O consumidor tem a obrigação de pagar pela energia elétrica que consumiu, de modo que o não-cumprimento dessa contraprestação pode ensejar a suspensão do serviço de fornecimento, desde que a cobrança de débito atual seja precedida de notificação do usuário inadimplente.
2. Não é possível conhecer a alegação do recurso especial no sentido de que o corte de energia não foi precedido de notificação prévia do usuário, uma vez que demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplica-se, portanto, na hipótese *in fine*, a súmula n. 7 do STJ.
3. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.065.323 - RS (2008/0128353-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **ROSANE DE FATIMA MORALES MARTINS**
ADVOGADO : **MARCELO DADALT - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS**
RECORRIDO : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por Rosane de Fátima Morales Martins, com base no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal (CF), em face de aresto resumido da seguinte maneira (fl. 68):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. FALTA DE PAGAMENTO. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 456/2000 DA ANEEL. AÇÃO ORDINÁRIA C/C TUTELA ANTECIPADA. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.987/95. PREVALÊNCIA DO INTERESSE COLETIVO. EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO.

1. Conforme a Resolução n. 456/2000 da Aneel, uma vez constatado o inadimplemento pelo consumo de energia elétrica, deverá ser suspenso o seu fornecimento.

2. Assim, ante a prevalência do interesse do público da coletividade sobre o interesse individual da recorrente, na espécie, ao meu sentir, a suspensão do fornecimento de energia elétrica, por falta de pagamento, não caracteriza descontinuidade de prestação de serviço público essencial. Assim, o artigo 22 da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - deve ser combatido com a exegese do art. 6º, § 3º, II, da Lei n. 8.987/95.

AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

Nas razões do especial, a recorrente sustenta violação dos artigos 6º, § 3º, inciso II, da Lei n. 8.987, haja vista que o corte de energia elétrica sem notificação prévia do usuário inadimplente não é possível; b) dos artigos 22, 42, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), por entender que a suspensão de energia é meio de cobrança não aplicável nas relações de consumo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.065.323 - RS (2008/0128353-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. USUÁRIO INADIMPLENTE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O consumidor tem a obrigação de pagar pela energia elétrica que consumiu, de modo que o não-cumprimento dessa contraprestação pode ensejar a suspensão do serviço de fornecimento, desde que a cobrança de débito atual seja precedida de notificação do usuário inadimplente.
2. Não é possível conhecer a alegação do recurso especial no sentido de que o corte de energia não foi precedido de notificação prévia do usuário, uma vez que demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplica-se, portanto, na hipótese *in fine*, a súmula n. 7 do STJ.
3. Recurso especial não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A pretensão não merece acolhida, pois, conforme o entendimento jurisprudencial dessa Egrégia Corte, o consumidor tem a obrigação de pagar pela energia elétrica que consumiu, de modo que o não-cumprimento dessa contraprestação pode ensejar a suspensão do serviço de fornecimento desse bem, nos termos do artigo 6º, § 3º, II, da Lei n. 8.987/95, que assim dispõe:

Art. 6º

[...]

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

[...]

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

A propósito, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. PARCELAS ATRASADAS. INADIMPLEMENTO. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. POSSIBILIDADE. ARTS. 22 E 42, CAPUT, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CORRETA APLICAÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM.

1. A jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que: "É lícito à concessionária interromper o fornecimento de água se, após aviso prévio, o usuário permanecer inadimplente. Interpretação do art. 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95" (REsp 631.246/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, 23/10/2006).
2. "Admitir o inadimplemento por um período indeterminado e sem a possibilidade de suspensão do serviço é consentir com o enriquecimento sem causa de uma das partes, fomentando a inadimplência generalizada, o que compromete o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

equilíbrio financeiro da relação e a própria continuidade do serviço, com reflexos inclusive no princípio da modicidade" (Resp 1.062.975, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Turma, Dje 29/10/2008).

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1.111.477/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009)

RECURSO ESPECIAL. CORTE DO FORNECIMENTO DE LUZ. INADIMPLENTO DO CONSUMIDOR. LEGALIDADE. FATURA EMITIDA EM FACE DO CONSUMIDOR. SÚMULA 7/STJ.

1. É lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica se, após aviso prévio, o consumidor de energia elétrica permanecer inadimplente no pagamento da respectiva conta (Lei n.º 8.987/95, art. 6.º, § 3.º, II). Precedente da 1.ª Seção: REsp n.º 363.943/MG, DJ 01.03.2004 2. Ademais, a 2.ª Turma desta Corte, no julgamento do REsp n.º 337.965/MG entendeu que o corte no fornecimento de água, em decorrência de mora, além de não malferir o Código do Consumidor, é permitido pela Lei n.º 8.987/95.

[...]

12. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 963.990/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 12/05/2008)

Ademais, frisa-se que verificar se o corte de energia foi ou não precedido de notificação prévia da recorrida é tarefa que demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial. Aplica-se ao caso *in fine*, portanto, o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2008/0128353-2

REsp 1.065.323 / RS

Números Origem: 10702369660 70021961891 70024256521

PAUTA: 05/08/2010

JULGADO: 05/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROSANE DE FATIMA MORALES MARTINS
ADVOGADO : MARCELO DADALT - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de agosto de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária